



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.08.438482-6/001 Numeração 4384826-
Relator: Des.(a) Maurício Barros
Relator do Acórdão: Des.(a) Maurício Barros
Data do Julgamento: 01/09/2009
Data da Publicação: 23/10/2009

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CURSO TÉCNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA NEGADO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DECISÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL FORMAL. DISCUSSÃO DO DIREITO EM AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - TEORIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1 - Denegada a segurança por ausência de prova, de plano, do alegado direito líquido e certo que teria sido violado ou ameaçado, não se opera a coisa julgada material, mas apenas formal, admitindo-se a discussão do direito da parte nas vias ordinárias. 2 - Sendo provisória a situação do candidato que permaneceu no certame em função de medida liminar, proferida em processo pendente de julgamento, não há exaurimento de efeitos, capaz de ensejar a aplicação da teoria do fato consumado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.08.438482-6/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): NEILTON TAVARES - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURÍCIO BARROS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2009.

DES. MAURÍCIO BARROS - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. MAURÍCIO BARROS:

VOTO

Trata-se de apelação interposta por NEILTON TAVARES contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária por ele ajuizada contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, condenando-o ao pagamento das custas, com a observância do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 (fl. 45/46).

O apelante reitera as alegações de que se matriculou no Curso Técnico de Segurança Pública da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no ano de 2006, por força de liminar concedida nos autos de mandado de segurança por ele interposto, em decorrência de sua exclusão do certame, ao ser considerado inapto em razão de deficiência visual. Afirma que foi aprovado em todas as etapas, tornando-se soldado de 1ª Classe, e que a deficiência visual foi sanada através de cirurgia, devendo ser considerada, no caso, a teoria do fato consumado. Pleiteia a sua permanência na Corporação da Polícia Militar, não obstante o acórdão proferido por este Tribunal tenha reformado a sentença prolatada no referido mandamus, denegando a ordem (fl. 48/58).

O apelado ofereceu contrarrazões, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença (fl. 96/106).

PRELIMINAR DE COISA JULGADA:

Examinando o acórdão que julgou o mandado de segurança, verifico ter constado da decisão que "a sumariedade do rito impossibilita a dilação probatória e a realização de prova técnica necessária no feito". Sendo assim, em virtude da ausência de prova de plano do alegado, a segurança foi denegada. Portanto, quanto a essa questão não há coisa julgada material, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência. Nesse sentido decidiu esta 6ª Câmara Cível, em julgamento do qual participei como revisor. Confira-se:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - COISA JULGADA FORMAL - PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA - ADMISSIBILIDADE - FASE PROBATÓRIA ENCERRADA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - REVISÃO APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA. A sentença que denega a segurança por não ter o impetrante instruído a ação com a prova documental necessária à comprovação do fato alegado, faz coisa julgada formal, o que permite a renovação da demanda pelas vias ordinárias. Sendo do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, e dele não se desincumbindo, impõe-se a improcedência do seu pedido." (TJMG, 6ª CC., Apelação Cível nº 1.0352.04.018526-1/001, Relator Desembargador Edilson Fernandes, j. 10/07/2007).

O que se discute na presente ação é a permanência ou não, do apelante, nos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Alega o autor que a deficiência visual que fora a razão de sua eliminação do CTPS/2006, acabou sendo sanada através de cirurgia, devendo ser aplicada a teoria do fato consumado, em razão de sua aprovação em todas as etapas do referido curso.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO:

Ao contrário do que entende o apelante, o fato de ter sido aprovado no CTPS/2006 não gerou em seu favor a estabilidade pretendida, para a sua permanência no cargo. Afinal, ele retornou ao concurso por força de medida liminar, situação precária, provisória, reversível a qualquer tempo.

Alterado o resultado do julgamento, pelo acórdão que reformou a sentença proferida no referido mandado de segurança, cessou para o apelante a causa jurídica (a liminar que fora deferida) para o exercício do cargo, o que já integrava as probabilidades do seu futuro.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E não se aplica ao presente caso a teoria do fato consumado, exatamente pela própria instabilidade da sua situação jurídica, que fora garantida pela liminar e que podia gerar em seu favor mera expectativa de direito.

Enfim, sendo provisória a sua situação, dependente de decisão a ser ainda prolatada, ela não se consuma no tempo. Nesse sentido, cito jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - VALIDADE DA ALTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - TEORIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE(...). A teoria do fato consumado só encontra aplicação quando o ato administrativo praticado esgotou seus efeitos, o que incoorre no caso em que a parte continua a ocupar cargo público por força de liminar, ainda que concedida há mais de cinco anos, pois em hipóteses tais é possível a reversão da situação de fato." (TJMG, 3ª CC., Apelação Cível nº 1.0216.02.014494-7/001, Relator Desembargador Dídimo Inocêncio De Paula, j. 12/06/2008).

Por derradeiro, não obstante afirmar que não mais possui a deficiência visual, razão de sua exclusão do certame, tendo se submetido à cirurgia corretiva, o apelante não pugnou pela produção de provas para a comprovação de suas alegações, repisando apenas a teoria do fato consumado.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas pelo apelante, observada a gratuidade judiciária.

É como voto.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): **ANTÔNIO SÉRVULO** e **SANDRA FONSECA.**

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.08.438482-6/001